



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Ação Penal nº 1276-87.2014.6.21.0000**

Procedência: São Nicolau – RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Benone de Oliveira Dias  
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão da fl. 538, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 524-536, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O  
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 5 de julho de 2016.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Ação Penal nº 1276-87.2014.6.21.0000**

Procedência: São Nicolau – RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Benone de Oliveira Dias  
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

**I – DOS FATOS**

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra BENONE DE OLIVEIRA DIAS, prefeito municipal de São Nicolau-RS, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 39, § 5º, II, primeira figura, da Lei nº 9.504/1997 porque, no dia 7-10-2012, entre 8h e 11h, em frente à Escola Maria Seggiaro Hoffmann, em São Nicolau/RS – local com 6 (seis) seções eleitorais, que congrega o maior número de eleitores do município e onde BENONE DE OLIVEIRA DIAS fez mais de 1/3 (um terço) de sua votação – arregimentou eleitores, pois, estando posicionado em frente à referida escola, cumprimentava, abordava e conversava com eleitores que se dirigiam às mesas para votação ou delas saíam, em situação de tempo, lugar e modo de nítida influência sobre a vontade dos eleitores, lesando a liberdade de votar e a lisura no pleito (fls. 2-4).

Regularmente instruído o feito, o TRE-RS, por unanimidade, julgou improcedente a denúncia, a fim de absolver BENONE DE OLIVEIRA DIAS, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em acórdão assim ementado (fls. 496-500):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ação penal. Alegada a prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97. Arregimentação de eleitores. Eleições 2012. A permanência de candidato a prefeito, assim como de seu opositor, em frente ao local de votação, conversando com eleitores, não configura o tipo penal de arregimentação ou boca de urna. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a prática de ato tendente a influenciar a liberdade de voto do eleitor. Tampouco distribuído material de propaganda eleitoral na ocasião, o que denota a atipicidade da conduta. Consectário é a absolvição do acusado. Improcedência.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, por entender que o acórdão recorrido **negou vigência ao artigo 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97**, ao restringir indevidamente sua incidência, **e divergiu da jurisprudência do TRE-SP**, segundo a qual “manifestação em voz alta em favor de candidato, em local de eleição, caracteriza a prática de arregimentação de eleitor”.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão da fl. 538. No seu entendimento, a fim de concretizar a subsunção do fato imputado, em boa medida descrito no acórdão recorrido, no tipo penal tido por violado, seria necessária não apenas a reavaliação da prova colhida, mas uma incursão no conteúdo fático-probatório, o que demandaria o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, atividade vedada em sede de recurso especial.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o Ministério Público Eleitoral avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, e que era aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE<sup>1</sup>, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15<sup>2</sup>, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º<sup>3</sup>, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

<sup>2</sup> Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

<sup>3</sup> Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

<sup>4</sup>Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 1-7-2016 (fl. 541v), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

**III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97) e na divergência jurisprudencial (Recurso Criminal nº 278-14.2012.6.26.0336 do TRE-SP), a teor do 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise “demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceituam as Súmulas 279/STF e 7/STJ”. Confira-se:

A insurgência, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.

Isso porque esta e. Corte, fundamentadamente, decidiu, com base no contexto fático-probatório encartado nos autos, pela absolvição do acusado, em razão de a conduta descrita não haver constituído infração penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apesar do nexo argumentativo do órgão acusador e de, realmente, o acórdão conter, em boa medida, a descrição do fato imputado, resta evidenciada a necessidade de não somente ser revalorada a prova colhida, a fim de concretizar sua subsunção, de maneira diversa, no tipo penal incriminador, mas sim de haver uma incursão ao seu conteúdo, o que, inexoravelmente, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceituam as Súmulas n.º 279/STF e n.º 07/STJ.

Acrescento, por fim, que, apesar do esforço envidado pelo *dominus litis* na busca de jurisprudência compatível, restou evidenciada a necessidade do confronto entre as realidades fáticas do julgado paradigma e do acórdão destes autos, o que, *per se*, é circunstância que inibe o seguimento da insurgência, conforme os enunciados das Súmulas n.º 279/STF e 07/STJ. Nessa esteira, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. [...]

2. [...]

3. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. Precedente do STJ.

4. Nega-se provimento ao agravo interno."

(TSE, AgR-AI n. 2647-13/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJE 23.8.2012 – destaquei)

Pelo exposto, não admito o presente recurso.

A prevalecer o entendimento esposado na decisão recorrida, nenhuma absolvição criminal em ação penal originária que tramitou perante Tribunal Regional Eleitoral desafiaria recurso especial eleitoral. Ora, é evidente que o acórdão absolutório, mesmo quando fundamentado no art. 386, III, do Código de Processo Penal, pressupõe decisão "com base no contexto fático-probatório encartado nos autos" – o qual deve, aliás, no que interessa à conclusão do julgado, ser minudentemente exposto nas razões de decidir. Daí não decorre, todavia, que a modificação de tal conclusão exija, necessariamente, "o reexame da inteireza do acervo da instrução processual".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento de que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, razão por que o réu deve ser condenado pelo crime de arregimentação de eleitores. Em outras palavras, o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE PREFEITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA DEVIDAMENTE ANOTADA NO ACÓRDÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. TRECHOS TRANSCRITOS. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. FATOS OCORRIDOS MUITO ANTES DO PLEITO E SEM POSSIBILIDADE DE MÁCULA. CONDUTA INSUFICIENTE PARA GERAR A SEVERA SANÇÃO DECORRENTE. DESPROVIMENTO.

**1. A reavaliação da prova é viável quando a matéria fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido.**

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41848, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/04/2016, Página 100 )

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...)

**4. O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108 )

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.  
(...)

**3. A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.**

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

No caso dos autos, da leitura do acórdão recorrido, resta etreme de dúvida que o réu, então prefeito e candidato à reeleição, praticou abordagem ostensiva, em voz alta, em frente ao local que reunia o maior número de seções eleitorais do município, por período elástico de tempo e justamente no turno de maior movimento de eleitores, numa localidade pequena onde grande parte da população é pobre e o prefeito goza de considerável *status* e onde a disputa ao cargo foi acirrada – o acusado foi eleito com 2.115 (50,26%) votos, apenas 22 votos a mais que o segundo colocado, Ricardo Klein, que recebeu 2.093 (49,74%) votos<sup>5</sup>. O que se pretende é que se reconheça que o fato, assim delineado, caracteriza o crime de arregimentação de eleitores.

<sup>5</sup><http://www.eleicoes2012.info/candidatos-sao-nicolau-rs/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Frise-se: para tanto não se faz necessária nenhuma incursão no caderno processual, basta a leitura atenta do acórdão recorrido, onde explicitada a ação praticada pelo acusado, e o esclarecimento do que se entende pela expressão típica “arregimentação de eleitor”, a fim de que se conclua pela (in)existência de crime na espécie.

Fixadas essas premissas, também é possível concluir que, ao considerar o fato atípico, o TRE-RS divergiu do TRE-SP, para o qual “manifestação em voz alta em favor de candidato, em local de eleição, caracteriza a prática de arregimentação de eleitor” e “a permanência de candidato na entrada de colégio eleitoral com o intuito de influenciar em voz alta eleitores se subsume ao tipo penal do inciso II do §5º do art. 39 da Lei das Eleições” (RECURSO CRIMINAL nº 27814, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/03/2014).

O confronto entre as realidades fáticas dos julgados também não demanda o reexame da prova do presente processo, apenas a leitura da denúncia, transcrita no relatório, e da fundamentação do voto do relator, onde se lê (fl. 498v):

No caso dos autos, **o vídeo gravado** pelo Tenente Luciano Morais Rosa, da Polícia Militar, juntado à fl. 37 dos autos, **demonstra que, no dia da eleição, Benone de Oliveira Dias estava ao lado do outro candidato a prefeito municipal, Ricardo Miguel Klein, parado, em frente ao portão da Escola Maria Seggiaro Hoffmann, local de votação de São Nicolau, em que estavam instaladas urnas eleitorais.**

Na gravação, o réu aparece em pé e segurando uma garrafa de água mineral enquanto conversa com o candidato opositor, e algumas pessoas que passam, entrando ou saindo da escola, cumprimentam a ambos. Durante a filmagem, o policial militar que está com a câmera se aproxima, chama os candidatos e diz que eles estão cometendo um crime eleitoral, pois não poderiam estar parados em frente ao local de votação. Nas palavras do policial, quem já votou deve afastar-se da escola.

**Segundo a acusação, o candidato Benone permaneceu nessa situação por aproximadamente duas horas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Todos os policiais militares ouvidos como testemunhas de acusação confirmaram que, durante a ocorrência, o denunciado estava parado cumprimentando as pessoas que passavam na rua.** Nesse sentido foram os depoimentos de Brasília Flores, do Tenente Luciano Morais Rosa (fls. 363-366), autor da filmagem, dos Soldados Daniela Vargas Medeiros (fls. 395-397), Paulo de Tarso (fls. 391-394) e Reni Neves Marchi (fls. 424-426), e

do Capitão Eduardo dos Santos Brum (fls. 367-369).

**Todavia, na interpretação dos referidos policiais, a atitude praticada pelos dois candidatos a prefeito caracterizava abordagem de eleitores.** Conforme afirmou, em juízo, o policial militar Paulo de Tarso, os candidatos realizavam “cumprimentos com gestos, apertavam as mãos”. Da mesma forma foi o testemunho do Capitão Eduardo dos Santos Brum, segundo o qual o acusado “cumprimentava os eleitores, todos que passavam na calçada onde ele estava, que é a calçada do lado da grade da escola”, “dava 'bom dia', 'boa tarde', tinha algum tipo de conversa” (fls. 367-369). **(sem grifos no original)**

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja ele igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 5 de julho de 2016.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO**

C:\conversor\tmp\lt8sbc7h1ihmpb8sgsmp72528078323346458160705230007.odt